

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 34/2025

**Altera o artigo 1º da Lei Ordinária nº 1028/2015, que fixa a data-base para concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, e dá outras providências.**

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Ordinária nº 1028/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica fixado o mês de janeiro de cada ano como data-base para a concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, com a finalidade de recompor o poder aquisitivo da remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§1º A revisão será realizada com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, referente aos 12 (doze) meses anteriores ao mês da revisão.

§2º O percentual apurado será aplicado por meio de Ato da Mesa Diretora, a ser publicado no mês de janeiro, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro do respectivo ano."

**Art. 2º** Excepcionalmente para o exercício de 2025, a revisão geral será aplicada com base na variação acumulada do INPC no período de abril a dezembro de 2024, retroagindo à concessão a primeiro de janeiro de 2025.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

CHAPADAO DO SUL/MS, 08 de Agosto de 2025

---

Mika  
Vereador(a)

---

Vanderson Cardoso  
Vereador(a)



## JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 20/2025

Senhores Vereadores,

A presente proposta visa adequar a redação da Lei Ordinária nº 1028/2015 às exigências constitucionais e às interpretações predominantes dos tribunais superiores quanto à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

O art. 37, inciso X da Constituição Federal determina que:

"A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

De acordo com entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), a revisão geral anual pode ser implementada por meio de ato administrativo, desde que uma lei anterior estabeleça claramente a data-base e o índice de correção aplicável, sem margem de discricionariedade por parte da autoridade responsável.

Neste sentido, ao definir expressamente o índice (INPC), a periodicidade (anual) e a forma de aplicação (ato da Mesa), a presente proposta garante:

- A legalidade estrita da revisão, afastando qualquer risco de vício de iniciativa ou usurpação de competência do Legislativo;
- A segurança jurídica aos servidores, com previsibilidade e transparência no reajuste de seus vencimentos;
- O respeito à reserva legal exigida para qualquer modificação na remuneração dos agentes públicos.

Diante disso, a alteração proposta é não apenas recomendável, mas necessária, para garantir a plena constitucionalidade e eficácia da norma em vigor.

Cordialmente,

Ver. Mika,  
Presidente.

Ver. Vanderson Cardoso  
1º Secretário.

